



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

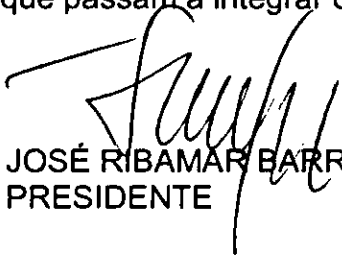
Processo nº. : 10480.009029/2001-44
Recurso nº. : 140.787
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SUZANA MARANHÃO DE AZEVEDO MELLO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.621

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de motivos e circunstâncias capazes de respaldar a comprovação material de que os serviços médicos foram prestados é suficiente para ratificar as informações constantes dos documentos que justificaram as deduções com despesas médicas, sendo apta a restabelecer os valores glosados pelo fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZANA MARANHÃO DE AZEVEDO MELLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009029/2001-44
Acórdão nº : 106-14.621

Recurso nº : 140.787
Recorrente : SUZANA MARANHÃO DE AZEVEDO MELLO

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 36 a 39, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), ano-calendário 1998, exercício 1999, que resultou em imposto a restituir de R\$ 32.556,55.

2. Originou o auto de infração a revisão de sua declaração de rendimentos, efetuada com base no artigo 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 a 992, todos do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, e artigos 37 a 41 e 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1996.

3. O lançamento de ofício se deu devido à constatação, pela autoridade administrativa, de despesas médicas consideradas como deduções indevidas da base de cálculo do IRPF, reduzindo-se a dedução de R\$ 156.548,46 para R\$ 123.823,50, de acordo com as situações a seguir identificadas:

I – Dr. Othon Bastos, Ester Azoubel Sales, Memorial Hospital, Computerized Dignostic Scan: Memorial Soan Ketterin e Hospital Albert Einstein, por se relacionarem a não dependentes;

II – SAA, Warren & Santoro e IBAR, por terem sido apresentados apenas recebidos, e, em se tratando de pessoas jurídicas, necessária seria a comprovação por meio de notas fiscais de serviços.

4. Cientificado do lançamento por via postal, em 26/04/2001 (fl. 154), o sujeito passivo, irredimido, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 05, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação de defesa:

I – despesas hospitalares com o Hospital Albert Einstein, no valor de R\$ 15.491,04;

*J**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009029/2001-44
Acórdão nº : 106-14.621

a) a glosa reside no fato das despesas terem sido comprovadas através de boleto de pagamento bancário, sacáveis em nome de FERNANDO JOSÉ CASTRO DE AZEVEDO MELLO FILHO (CPF-880.982.224-30), seu filho primogênito, e não em nome da contribuinte;

b) há que se esclarecer que, na verdade, conforme se observa das cópias das notas fiscais anexadas, o paciente beneficiário do internamento e tratamento hospitalar, efetivamente foi o Sr. FERNANDO JOSÉ CASTRO DE AZEVEDO MELLO (seu cônjuge), sendo a contribuinte a responsável pelo pagamento;

c) entretanto, como o paciente faleceu, causando considerável trauma e desordenação nos negócios da família, e ante o elevado valor da despesa, R\$ 33.841,77, o já referido filho mais velho do casal, conseguiu negociar o débito junto à instituição hospitalar, conseguindo o parcelamento em dez parcelas, consoante FICHA DE PARCELAMENTO DE CONTA;

d) o valor parcelado foi devida e totalmente honrado por ela, muito embora os boletos bancários tenham sido emitidos contra o filho do casal, unicamente por haver sido ele quem manteve negociação com o hospital Albert Einstein;

e) o valor glosado foi lançado tão somente na sua declaração de rendimentos e não na de seu filho, posto esse haver sido apenas o negociador do débito;

f) as notas fiscais anexadas comprovam que as despesas foram suportadas pela própria contribuinte;

II – recibos de pessoas jurídicas desacompanhados de notas fiscais – SAA, Warren & Santoro e IPAR, no valor de R\$ 14.000,00:

a) nesses três casos específicos, as comprovações foram satisfeitas através de recibos de emissão das respectivas pessoas jurídicas e as glosas foram justificadas na imperiosidade da apresentação das correspondentes notas fiscais;

b) ocorre que as três pessoas jurídicas referidas afirmaram ser dispensadas de manutenção de livros fiscais e de emissão de documentos fiscais pela Prefeitura Municipal de São Paulo, face ao Decreto Municipal nº 22.470, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009029/2001-44
Acórdão nº : 106-14.621

18/07/1986. Tais empresas apresentaram as anexas cópias de suas respectivas FICHAS DE DADOS CADASTRAIS naquela edilidade, onde, no verso, se destacam as dispensas mencionadas;

c) sob outro aspecto, também não se há de olvidar a proteção do princípio da boa fé nas relações de consumo, contemplado no artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a observação desse valor nas transações comerciais, o que deve ser interpretado como uma segurança ao adquirente consumidor de boa fé quanto à sua liberação relativamente à responsabilidade pela formalização legal das transações efetivadas;

d) não deve, pois, prosperar a autuação, quando sabido que a contribuinte não deu causa à potencial irregularidade, não dispõe de recursos dotados de coercibilidade suficiente a fazer as referidas prestadoras de serviços emitirem documentação fiscal, e por haver tomado os serviços respectivos na maior boa fé, tanto que se conformou com a justificativa recebida relativamente à desnecessidade de nota fiscal na relação travada;

III – documentos emitidos em nome de filhos da contribuinte por Othon Bastos, Ester Azoubel, Memorial Hospital, Computerized Diagnostic Scan: Memorial Sloan, no valor de R\$ 3.603,97:

a) outra vez há de esclarecer que as mencionadas despesas foram efetivamente honradas pela contribuinte e tiveram seu cônjuge como beneficiário das intervenções médico-diagnósticas referidas;

b) entretanto, face à inquestionável turbulência decorrente da descoberta da grave enfermidade que acometeu o seu cônjuge (câncer), que inclusive o levou ao falecimento, todos os integrantes da família se desdobraram no sentido de operar a oferta da melhor mais urgente assistência médico-diagnóstica, tanto que, em algumas ocasiões, deixaram de observar as rigorosas formalidades dos documentos comprovadores das despesas;

c) porém, o conjunto de documentos apresentados e mais a certeza de que nenhuma dessas despesas constou da declaração de rendimento de qualquer dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009029/2001-44
Acórdão nº : 106-14.621

seus filhos, autorizam a conclusão de que realmente foi a contribuinte que custeou tais despesas, embora, eventualmente e pelas razões já expostas, alguns poucos documentos possam ter sido emitidos em nome de seus filhos.

5. A autuada anexa os documentos de fls. 06 a 152.

6. Os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, restituindo a glosa no valor R\$ 14.000,00, referente às despesa médicas com SAA, Warren & Santoro e IBAR, por entenderem que não previsão legal para a exigência de notas fiscais para a comprovação dos serviços prestados, ademais, verificaram que os recibos referentes aos serviços foram emitidos em 26/06/1998, em São Paulo, coincidindo com o período em que o Sr. Fernando Mello se encontrava internado no hospital Albert Einstein, referindo-se a serviços médicos prestados na sua pessoa, estando de acordo com a legislação supracitada.

7. Intimada em 23/03/2004, a autuada, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o depósito do valor referente a 30% do crédito tributário reclamado.

8. Na petição recursal a autuada repisa os argumentos de defesa elencados na impugnação, aduzindo ainda elementos de onde se extraem, em síntese, as seguintes considerações:

I – no tocante à despesa realizada com o Hospital Albert Einstein, registra que o seu filho, Fernando José Castro de Azevedo Mello Filho, não dispunha de condições financeiras para efetuar o pagamento de despesa tão elevada, e, para comprovar tal afirmação, anexa a declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, do referido filho, na qual se verificará que os seus rendimentos não comportariam aquela despesa, que não foram utilizadas a título de dedução do imposto sobre a renda, qualquer das despesas médicas apresentadas, e, inclusive, esse filho recebeu da recorrente doação no valor de R\$ 17.625,00, como complemento financeiro para aquisição de um veículo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009029/2001-44
Acórdão nº : 106-14.621

II – a presunção utilizada pelo autuante de que, estando os boletos de pagamento em nome de seu filho a despesa teria sido suportada por ele não é suficiente para legitimar a exação, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam as afirmações da recorrente, sendo respaldados pelo princípio da verdade material;

9. Anexa ao recurso os documentos de fls. 266 a 275.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009029/2001-44
Acórdão nº : 106-14.621

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este Colegiado trata da glosa de despesas médicas, após a revisão da declaração de ajuste anual no ano calendário de 1998, exercício 1999, pois que consideradas como deduções indevidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), reduzindo-se o valor a deduzir de R\$ 156.548,46 para R\$ 123.823,50.

A recorrente houvera apresentado os valores desconsiderados pelo fisco como despesas médicas efetuadas com o Sr. Fernando José Castro de Azevedo Mello, seu cônjuge, face a grave enfermidade que o acometera.

As glosas abrangeram diversos documentos apresentados, pelo que analisaremos cada situação de maneira particularizada.

I. Despesas hospitalares com o Hospital Albert Einstein, no valor de R\$ 15.491,04.

A glosa reside no fato das despesas terem sido comprovadas através de boleto de pagamento bancário, sacáveis em nome de Fernando José Castro de Azevedo Mello Filho, filho da recorrente, e não em seu nome.

Conforme exsurge das notas fiscais anexadas (fls. 07 a 32), o paciente beneficiário do internamento e tratamento hospitalar, efetivamente, foi o Sr. Fernando José Castro de Azevedo Mello, constando a recorrente como responsável pelo pagamento.

Para justificar o fato de que os comprovantes de pagamentos, sob a forma de parcelamento, junto ao hospital se deram em nome do seu filho, a recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009029/2001-44
Acórdão nº : 106-14.621

afirma que, com o falecimento do seu cônjuge, o que teria causado considerável trauma e desordenamento nos negócios da família, e ante o elevado valor da despesa, R\$ 33.841,77, o filho mais velho do casal negociou diretamente o débito junto à instituição hospitalar, conseguindo o parcelamento em dez parcelas, consoante Ficha de Parcelamento de Conta (fl. 06).

Com razão a recorrente.

Entendo que os documentos trazidos aos autos comprovam o efetivo acometimento de doença pelo seu cônjuge, e, nada mais aceitável que, com o seu falecimento, e os transtornos decorrentes para a recorrente, tenha sido o seu filho o negociador do débito e que, por equívoco, tenham os boletos de pagamento sido emitido em seu nome. Pelo que não deve ser tal fato considerado como suficiente para a glosa das despesas médicas referentes, devendo ser estas restabelecidas.

II. Recibos emitidos pelas pessoas jurídicas SAA – Serviço de Anestesiastas Autônomos S/S Ltda, Warren & Santoro – Unidade Médica S/C Ltda e IPAR – Instituto Paulista de anestesia e reanimação S/C Ltda, no valor de R\$ 14.000,00, desacompanhados de notas fiscais.

Nos três casos específicos, as comprovações das despesas foram feitas através da apresentação de recibos de emissão das respectivas pessoas jurídicas e as glosas foram justificadas na imposição da apresentação das correspondentes notas fiscais.

Assevera a recorrente que as pessoas jurídicas referidas afirmaram ser dispensadas de manutenção de livros fiscais e de emissão de documentos fiscais pela Prefeitura Municipal de São Paulo, face ao Decreto Municipal nº 22.470, de 18/07/1986. Ademais, que tais empresas apresentaram as anexas cópias de suas respectivas Fichas de Dados Cadastrais naquela edilidade (fls. 33 a 35), onde, no verso, se destacam as dispensas mencionadas.

Assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009029/2001-44
Acórdão nº : 106-14.621

A fiscalização não refuta a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos representados pelos recibos emitidos.

A recorrente, diante da afirmação das empresas de que estariam dispensadas da emissão de notas fiscais, não lhes poderia exigir tais documentos, por não dispor de meios para tal. Ademais, como pessoa comum, não afeita às normas que regem a tributação do imposto sobre a renda é de se admitir que agiu de boa fé ao aceitar as informações das empresas prestadas dos serviços, motivo porque entendo que não lhe deve ser atribuída a responsabilidade pela emissão das notas fiscais respectivas. Dessarte, não deve ser tal fato considerado como suficiente para a glosa das despesas médicas referentes, devendo ser essas restabelecidas.

III. Documentos emitidos por Othon Bastos (fl. 94) , Ester Azoubel (fl. 99), Memorial Hospital (fl. 107), Computerized Diagnostic Scan - Memorial Sloan-Kettering Câncer Center (fls. 112 a 113), no valor de R\$ 3.603,97:

Outra vez, a recorrente argumenta que, face à inquestionável turbulência decorrente da descoberta da enfermidade que acometeu o seu cônjuge (câncer), todos os integrantes da família se desdobraram no sentido de efetivar a melhor e mais urgente assistência médica, tanto que, em algumas ocasiões, deixaram de observar as rigorosas formalidades dos documentos comprovadores das despesas.

Aqui também cabe razão à recorrente.

Os serviços médicos representados nos documentos questionados condizem com o diagnóstico e tratamento da moléstia que acometeu o seu cônjuge. Ademais, entendo que é plausível que, diante, dos fatos deflagrados pela doença, alguns dos documentos comprobatórios das despesas médicas possam ter sido emitidos em nome do filho que, eventualmente, estivesse acompanhando o doente nos tratamentos e exames ocorridos. Portanto, entendo cabível que os documentos reportados se prestem a comprovar as despesas médicas reclamadas pela recorrente, não cabendo a sua glosa, pelo que, devem ser restabelecidas.

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009029/2001-44
Acórdão nº : 106-14.621

Dessarte, diante do conjunto probatório, exsurge dos autos que cabe razão à recorrente em todas as suas reclamações, pelo que, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA